



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002461/2007-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.225 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto Auto de Infração PIS e Cofins
Recorrente PROMON TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados contra o contribuinte para exigência do PIS correspondente aos fatos geradores de novembro e dezembro/2002 e Cofins relativa ao fato gerador de novembro/2002.

Os lançamentos foram realizados em face do não reconhecimento integral do direito creditório e a não homologação de compensações constantes do processo administrativo nº 11831.001355/2001-49. Os créditos indeferidos naquele processo seriam decorrentes de retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte apresentou impugnação ao presente processo afirmando que o auto de infração seria improcedente, pois os créditos aqui lançados ainda são objeto de discussão no processo administrativo nº 11831.001355/2001-49 e relata toda a discussão que se empenha naquele processo para que seja reconhecido o direito creditório que por fim demonstrará a inexigibilidade do presente.

Ao julgar referida impugnação a 6ª Turma da DRJ/São Paulo 1, proferiu o Acórdão nº 16-37.865, de 19/04/2012, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Tendo o alegado direito creditório já sido apreciado e não reconhecido em outro processo administrativo, incabível a reapreciação dessa questão no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de ofício que constituiu os créditos tributários decorrentes da não homologação das compensações vinculadas àquele direito creditório.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Tendo o alegado direito creditório já sido apreciado e não reconhecido em outro processo administrativo, incabível a reapreciação dessa questão no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de ofício que constituiu os créditos tributários decorrentes da não homologação das compensações vinculadas àquele direito creditório.

Impugnação Improcedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, pedindo inicialmente que o recurso fosse distribuído para a 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para que fosse julgado em conjunto com o processo nº 11831.001355/2001-49.

Afirma que há conexão entre os processos e utiliza os argumentos de defesa daquele processo, defendendo o direito aos créditos solicitados do Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

Voto

De fato há a conexão entre o presente processo e o processo de nº 11831.001355/2001-49, à medida que o débito exigido nesse é decorrente do indeferimento de pedido de compensação naquele.

O processo nº 11831.001355/2001-49 está em fase de julgamento no CARF, sendo que a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1202-000.079, de 23/02/2011. A diligência foi determinada para o seguinte fim, *in verbis*:

(...)

Todavia, como há fortes indícios de que o valor das receitas de prestação de serviços foram registradas contabilmente uma vez que há registro em contas do Ativo de valor muito superior, decido pela conversão em diligência para que retorne à Delegacia de origem e a autoridade lançadora:

- conceda prazo de 30 dias para que a contribuinte apresente, de forma clara e limpa, a composição das receitas de prestação de serviços vinculadas aos IRRFs aqui pleiteados como créditos;

- dê ciência do relatório de sua diligência à recorrente para que ela (recorrente) se manifeste em 30 dias.

(...)

Não se sabe até o momento o resultado da diligência e, aparentemente, o processo ainda não retornou à 1ª Seção para conclusão do julgamento.

Portanto, restando inequívoca a conexão entre os processos, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

1) aguarde o trânsito em julgado do processo administrativo nº 11831.001355/2001-49 e efetue a juntada no presente processo das correspondentes decisões nele proferidas;

2) caso, no processo nº 11831.001355/2001-49, as decisões reconheçam a existência de direito creditório, mesmo que parcial, além do concedido inicialmente, elaborar relatório detalhado dos valores remanescentes de débito a serem exigidos no presente processo; e

3) do relatório da diligência, dar ciência ao contribuinte, oportunizando sua manifestação no prazo de 30 dias. Em seguida devolver o processo para que seja submetido a julgamento pelo CARF.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator